



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº 832, de 13 de Agosto de 2009.

Regulamenta a acessibilidade de pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e necessidades especiais em todas as suas hipóteses em prédios e locais de uso público nesta cidade de Nova Andradina e dá outras providências.

JOSÉ GILBERTO GARCIA, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei implanta e regulamenta a acessibilidade em prédios e locais de uso público nesta cidade de Nova Andradina, de todas as pessoas que possuam mobilidades reduzidas.

Art. 2º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada.

I. a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II. a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

Art. 3º. Serão aplicadas sanções administrativas, com responsabilização civil ou criminal cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas aqui instituídas.

Capítulo II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

Art. 4º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 02

§ 1º. Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I. **pessoa portadora de deficiência**, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) **deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, que impeça sua locomoção sem o correspondente equipamento;
- b) **deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) **deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menos que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menos que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) **deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - 1. comunicação;
 - 2. cuidado pessoal;
 - 3. habilidades sociais;
 - 4. utilização dos recursos da comunidade;
 - 5. saúde e segurança;
 - 6. habilidades acadêmicas;
 - 7. lazer; e
 - 8. trabalho.

e) **deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências; e

II. **pessoa com mobilidade reduzida:** aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 03

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, por imposição de outras legislações pertinentes.

§ 2º. O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que não conflitem com a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 5º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 4º.

§ 1º. O tratamento diferenciado inclui, dentro outros:

I. assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II. mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III. serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo-cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV. pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V. disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI. sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 4º;

VII. divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII. admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no *caput* do art. 4º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX. a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 4º.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 04

§ 2º. Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 4º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º. Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Capítulo III DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE.

Art. 6º. Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I. **acessibilidade:** condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transportes e os dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. **barreiras:** qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

- a) **barreiras urbanísticas:** as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) **barreiras nas edificações:** as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
- c) **barreiras nos transportes:** as existentes nos serviços de transportes.

III. **elemento da urbanização:** qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV. **mobiliário urbano:** o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 05

V. edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e, destinadas ao público em geral;

VI. edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VII. edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

VIII. desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Capítulo IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 7º. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas nesta Lei.

Art. 8º. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei.

§ 2º. Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 06

Art. 9º. A concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer obra ou atividade comercial, profissional, prestadora de serviços e outras, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º. O Alvará, para prédios novos, só será fornecido, caso o fisco constate, na vistoria a ser realizada, que todas as regras de acessibilidade previstas nas legislações pertinentes e nesta Lei foram cumpridas.

§ 2º. Em caso de prédios já erigidos anteriormente, será oportunizado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para protocolar o correspondente projeto arquitetônico na Prefeitura Municipal, contendo as correspondentes adequações nos termos desta Lei.

§ 3º. O Alvará para funcionamento de quaisquer atividades comerciais, profissionais, prestadoras de serviços e outras em prédios construídos anteriormente, serão expedidos, condicionando-se, contudo, sua validade até o prazo estipulado no § 2º, do art. 14.

§ 4º. Caso não tenha sido concluída a obra de adequação do imóvel no prazo § 2º deste artigo, desde que comprovada a conclusão de mais de 30% (trinta por cento) da obra o prazo do Alvará poderá ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das adequações.

Seção II Das Condições Específicas.

Art. 10. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas nesta lei, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação federal, estadual e do Município.

Art. 11. O No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I. a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II. o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
- III. a instalação de piso tátil direcional e de alerta.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 07

Art. 12. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I. as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
- II. as cabines telefônicas e os terminais de auto - atendimento de produtos e serviços;
- III. os telefones públicos sem cabine;
- IV. a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
- V. os demais elementos do mobiliário urbano;
- VI. o uso do solo urbano para posteamento; e
- VII. as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

Art. 13. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 14. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º. Também estão sujeitos ao disposto no caput o cumprimento da Legislação do Código de Obras Municipal e Vigilância Sanitária.

§ 2º. No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas um prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de publicação desta Lei para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mesmo que se trate de prédios com pavimentos superiores.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 08

Art. 15. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas e acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. As acessibilidades externas não podem, em hipótese alguma, ocupar o passeio público (calçadas)

Art. 16. Em caso de outras edificações não comerciais que ocupem espaço no passeio público (calçadas) para entrada de pessoas ou veículos em garagens, deverão se adequar à esta lei e às legislações pertinentes num prazo de 12 (doze) meses, sob pena de o Município desobstruir as passagens para livre acessibilidade e cobrar-lhes judicial ou extrajudicialmente os custos com essas obras.

Art. 17. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas previstas nas legislações pertinentes.

Art. 18. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. Também estão sujeitos ao disposto no *caput* o cumprimento da Legislação do Código de obras Municipal e Vigilância Sanitária.

§ 2º. Nas edificações privadas ou públicas de uso público já existentes, com piso único, terão elas prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei para oferecer, pelo menos um banheiro acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º. Em caso de prédios com mais de um pavimento, público ou privado, o prazo para adequação será de vinte e quatro (24) meses.

§ 4º. Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 09

§ 5º. Nas edificações de uso coletivo já existente, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 6º. Os sanitários para uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida poderão ser uno, ou seja, para us daquelas pessoas e também por aquelas que não se enquadrem naquela situação.

Art. 19. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º. No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadores de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 2º. Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º. Nos locais referidos no *caput*, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º. As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 20. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 10

§ 1º. Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I. está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou nesta Lei.

§ 2º. As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, vinte e quatro (24) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 21. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas nesta lei, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso.

Art. 22. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. A instalação de elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificações de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º. No caso a instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 11

§ 2º. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º. As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I. a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II. a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevados, esteira, plataforma ou similar);

III. a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV. demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Capítulo V

DA POSSÍVEL ALTERAÇÃO DE USO DE IMÓVEIS

Art. 24. Existindo a alteração de imóvel residencial para qualquer outro tipo de modalidade que tenha por objetivo o comércio, a prestação de serviços, a escolaridade e congêneres, deverão estes se adaptarem às normas legais, estatuídas nesta Lei.

Art. 25. A alteração de prédios já existentes e que exploravam a modalidade comercial, ao transformarem-se em residencial, não precisarão se adequar, porque tratar-se-á de unidades pessoais e não coletivas.

Art. 26. Sujeitam-se às regras contidas nesta lei, os prédios com um ou mais pavimentos.

Capítulo VI DAS SANÇÕES

Art. 27. São causas ensejadoras de notificação, auto de infração e interdição quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 832/2009 Pág. 12

Art. 28. Fica proibida a concessão de Alvará e Funcionamento, Alvará de Construção e do Habite-se, o descumprimento de quaisquer preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. O não cumprimento das disposições contidas nesta legislação quando esgotados os prazos definidos, acarretará multa de 40 (quarenta) U.F.M., além da cassação do Alvará, do prédio ou de sua reforma ou construção.

§ 1º. O notificado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município.

§ 2º. A defesa ou recurso será recebido no efeito suspensivo.

Art. 30. A aplicação do disposto nesta Lei não prejudicará as demais sanções previstas na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras do Município.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 318, de 06 de maio de 2009.

Nova Andradina MS, 13 de agosto de 2009.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No.	JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº.	4173
Data	14/08/09